ANNO DE 1834. SEXTA FEIRA 23 DE MAIO NUMERO 394.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis. adiantados. na Tipografia do Diario. pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias. e anuncios: estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Impresso em Pernambuco por A. J. de Miranda Falcão.

DIAS DA SEMANA

6.ª -*S. Bazileo*- Ses. da Thez. P. de m. e aud. do J. de Orfãos de t. P. as 3 h. e 42 m. da t.
Sabbado - *S. Afra M.* R-elam de e aud. do Vig. G. de t. Preamar as 4 h. 30 m. da t.
Dom.º - *S. Gregorio* VII *P.* - Preamar as 5 h 18 minutos da t.

ACAMPAMENTO.

Correspondencia particular.

LImeiras 16 de Maio de 1834. Parece-me, que no fim do corrente terei o prazer de abraçar-te ahi. Os Cabanos já andão muito vasqueiros desde Jacoipe até as praias: muitos tem sido mortos, e agora diariamente se aprezentão: o numero destes já quazi chega a trezentos entre homens e mulheres; sendo alguns dos que occupavão postos; trazendo parte delles o seu competente armamento. As nossas Tropas breve sobem para cima de Jacoipe em busca do resto.

CORRESPONDENCIAS.

Snr. Redactor.

COmo se tem feito demaziada bulha sobre a moeda de cobre recolhida á Thezouraria, e se continua a faze-la, agora que em minha trabalhoza, e irrequieta vida pude achar um pequeno momento de descanço, direi tão bem alguma couza a respeito, sem me pejar de publicar debaixo do meu proprio nome o modo, como tenho intendido o artigo 1.º da Lei de 3 de Outubro de 1833, desde que o li com um pouco de reflexão.

Diz o citado artigo—Os possuidores da moeda de cobre actualmente em circulação poderáõ recolhe-la nas Thezourarias Provinciaes, recebendo ahi cedulas, que reprezentem o valor das quantias recolhidas em razão do pezo legal, com que forão emittidas pelo Governo, e girão nas Provincias, deduzindo-se cinco por cento para a Fazenda Publica--. Eis a letra do artigo; mas como é que elle tem sido intendido? Como si a sua letra fosse esta--Os possuidores da moeda de cobre actualmente em circulação poderáõ recolhe la nas Thezourarias Provinciaes, recebendo ahi cedulas, que reprezentem o valor daquella, que tiver o pezo legal, com que foi emittida pelo Governo, e gira nas Provincias, deduzindo se cinco por cento para a Fazenda Publica--Com effeito, Snr. Redactor, admira que tanta gente, e gente alias instruida, tenha dado similhante intelligencia ao artigo em questão; por quanto, quando não se visse que a litteral significação das palavras, em que o artigo está concebido, exprime outra couza; a simples idea da justiça, que se deve suppor em nossos Legisladores, seria mais que bastante para nos fazer desconfiar da intelligencia, que damos ás suas palavras. Como é possivel que Legisladores justos, como devemos suppor os nossos, e que alem disto estão collocados em tal posição, que os interesses de cada um delles estão identificados com os da massa do Povo, quizessem que possuidores de boa fé, como se deve suppor todos, quantos levão o seu cobre ás Thezourarias, em quanto não se lhes provar o contrario, não só perdessem todo o valor da moeda, que entregassem sem ter as qualidades legaes, mas ainda fossem obrigados a dar á Fazenda Publica cinco por cento daquella, que as tivesse? De mais, si por esta mesma Lei é que se determinou as qualidades, que deve ter a moeda de cobre para ser reputada legal, como é que a sua disposição acerca do corte da moeda falsa se pode entender a respeito daquella, que então andava em circulação? Para se admettir similhante intelligencia forçoso é que a disposição da Lei tenha effeito retroactivo, o que é vedado pelo artigo 179 da Constituição no § 3. Porem vamos ao sentido litteral das palavras da Lei, e deixemo-nos de argumentos philosophicos.

— *Os possuidores da moeda de cobre actualmente em circulação poderáõ recolhe-la nas Thezourarias Provinciaes*—aqui não ha duvida, vamos adiante—*recebendo ahi cedulas, que reprezentem o valor das quantias recolhidas em razão do pezo legal, com que forão emitidas pelo Governo, e girão nas Provincias &c.*—aqui é que está o nó gordio, que tanto tem custado a desatar; vejamos se o desatamos.

Na primeira parte vemos que a Lei faculta aos possuidores de moeda de cobre actualmente em circulação (seja boa, ou má, legal ou illegal, por que a Lei não distingue) recolhe-la ás Thezourarias Provinciaes. Na segunda parte dá-lhes o direito de exigirem que a Thezouraria, onde recolherem a dita moeda, lhes dê cedulas, que representem o valor das quantias recolhidas em razão do pezo legal, com que forão emittidas pelo Governo &c. Porem qual é a significação natural destas palavras? Será, como se tem intendido—*recebendo ahi cedulas, que representem o valor da moeda recolhida, que tiver o pezo legal, com que foi emittido pelo Governo*—? Não. A sua significação natural, e obvia, é—*recebendo ahi cedulas, que reprezentem o valor das quantias recolhidas, calculado em razão (ou pela razão) do pezo legal, com que forão emittidas pelo Governo &c.*—Qualquer outra intelligencia, que se lhes queira dar, é contraria ao seu sentido litteral, e como tal reprovada em Direito. Ora, a razão do pezo legal, com que na Provincia de Pernambuco foi emittida pelo Governo a quantia, por exemplo, de Reis 25$600, é exactamente de 20 libras, porque sendo o pezo legal da moeda de cobre, por exemplo, de oitenta reis, oito oi-

tavas, e tendo a nossa libra 128 oitavas, já se vê que 1280 reis de moeda de cobre legal deve pezar uma libra, e por conseguinte 25$600 vinte libras. Porem como a Lei manda que se me dê uma cedula, que reprezente o valor da quantia, que eu entregar, calculado pela razão do pezo legal, com que a mesma quantia foi emittida pelo Governo, a qual como fica demonstrado, é de vinte libras; e não, como se tem intendido, que se me dê uma sedula, que reprezente o valor da moeda por mim recolhida, que tiver o pezo legal; é claro que si a quantia de 25$600, que eu recolhi, não pezar vinte libras, por haver nella 30, 40, 100 ou 200 moedas sem o pezo legal; porem pezar, suponhamos, desoito libras, eu deverei receber uma cedula que reprezente não o valor de 25$600, mas sim o valor de 23$040, e por conseguinte perderei 2$560 alem dos cinco por cento para a Fazenda Publica.

Agora observe-se em 1.º logar que tanto é esta a genuina intelligencia da literal disposicão do artigo em questão, que si a Lei quizesse que fosse cortada a moeda falsa que se recolhesse nas Thezourarias durante o prazo para isso marcado, então ella quereria que isto se executasse não só a respeito da moeda, que fosse falsa por não ter o pezo legal, mas tão bem a respeito daquella, que o fosse por ser visivelmente imperfeita em seu cunho, qualidade esta de que se não falla no dito artigo. Observe-se em segundo logar que a Lei não manda cortar a moeda de cobre falsa, e entrega la a quem pertencer, si não depois de passado o prazo dos dois mezes, que a mesma Lei marcou no artigo 2.º para a operacão do troco; por quanto essa disposição sobre a moeda falsa, e as de mais medidas, que se julgou convenientes para prevenir a continuação do fabrico della, não vem nos quatro primeiros artigos, em que se trata da entrega da moeda de cobre (ali tomada indistinctamente), e do modo de realisar aos possuidores o valor da mesma; porem sim vem no artigo 6.º depois de se haver dito no artigo 5.º que o precede —*Findo o prazo dos dois mezes &c.* Nem se diga, como se disse no Diario n.º 389 em resposta ao Snr. Gervazio Pires Ferreira, que a Lei diz que o corte deve ser dado logo que a moeda apparecer nas Estações publicas, porque a Lei tal cousa não diz.

Eis aqui, Snr. Redactor, como o constante leitor da sua folha abaixo assignado tem intendido até hoje a supra citada Lei: elle está convencido da precisão do seu juizo a respeito, e convencido tambem está da injustiça, com que se tem arguido o Governo de S. M. I. e C. por haver dado instrucções contrarias á mesma Lei, entretanto que aquellas estão perfeitamente de acordo com esta; finalmente o abaixo assignado está convencido, e convencidissimo da grande sem razão, com que se tem feito tanta bulha, e tanta denuncia à este respeito: a authentica interpretação do Poder Legislativo nos desenganará. Firme pois em sua opinião o abaixo assignado intende que o Exm. Snr. Prezidente, que tão altos, e revelantes servicos tem prestado á Provincia, que o vio nascer, deve quanto antes cassar as Ordens por elle ultimamente emittidas á respeito ao Snr. Inspector Interino da Thezouraria, por serem oppostas ao sentido litteral da dita Lei. Assim o intende o sincero respeitador das sublimes virtudes Patrioticas do Exm. Snr. Manoel de Carvalho Paes de Andrade.

O Doutor Lourenço Trigo de Loureiro.

A Opinão do nosso Correspondente nos não parece mui exacta: pelo menos difere da nossa; pelo que, sem aspirarmos a honra de, simples Estudante, destruirmos os argumentos de um Cidadão respeitavel pelas suas luzes, opporemos ás suas as nossas razões. Em duas bases firma o nosso correspondente sua opinião: na inteligencia diversa, que dá ás palavras do 1.º artigo da Lei de 3 de Outubro de 1833—peso legal com que forão emittidas pelo Governo—e em razões deduzidas da injustiça, que praticarião os nossos Legisladores, si por ventura sofressem a perda do corte da moeda falsa, não os que a emitirão; mas os que actualmente as possuissem. Quanto á 1.ª, he do pezo particular de cada uma moeda, que devemos partir para os calculos de 1, ou mais libras, e he mister, que cada uma dellas tenha, se for de 20 reis 2 oitavas, e de 80 reis 8, para que tenbão 4 patacas o pezo de 1 libra, e 25$600 o de 20 libras. Seja embora o calculo feito com quantias maiores o resultado será sempre exigir a Lei o pezo particular de cada uma moeda, e não o de quantias. E tanto he verdade que se deve entender pezo legal de cada uma moeda que he sempre esta a base, donde se parte em todos os sistemas monetarios, em que a uniformidade de pezo, e tipo he essencial para cada uma das moedas, que a que não tiver pelo menos mais de sete oitavas partes de seu pezo será cõsiderada falsa, e como tal cortada ao passo, que se for recebendo (artigos 6 e 7 da citada Lei) e que foi com o pezo de 7 a 8 oitavas, que pelo Governo foi emitida a moeda de 80 reis. Por ventura emittiu o Governo em tempo algum moeda cujo pezo fosse menor, que o de 7 a 8 oitavas nas de 80 reis? Ha caculos, ha factos com que se isto possa provar? Não. Logo o pezo com que legalmente foi ella emittida, e que a Lei exige tenha toda a que deve ser trocada por cedulas he o de 7 á 8 oitavas a de 80 reis, e as mais em proporcão: e toda a que não tiver este pezo deve ser cortada na forma do artigo 6.º da citada Lei. He mister entender este 1.º artigo á face do 6.º e 7.º; e se neste se diz, que a moeda falsa deve ser cortada e entregue a seus possuidores, e se marca qual ella seja, que he a que tiver menos a oitava parte do pezo legal, e a que for visivelmente imperfeita em seu cunho, como se poderá affirmar, que em troco dellas se deva dar cedulas? Terião os seus possuidores de ficar com ella cortada, segundo o artigo 6.º, e de mais á mais com as cedulas, o que não era má pixinxa para os chanchanistas; e ficarião de melhor partido, que os possuidores de moeda boa, que a trocão por cedulas, e ficão só com estas; no entanto, que os possuidores de moeda falsa ficarião, a seguir-se a opinião do nosso correspondente, com o dinheiro e com as cedulas. Nem diga o nosso correspondente, que o corte he posterior aos dois mezes marcados; por que isso não se entende dos artigos 4 e 13 das Instrucções de 8 do mesmo mez; nem que tenha a Lei effeito retroativo; por que ella não marca o pezo, com que se deva emittir a moeda, que estava emitida; mas sim ordena que só se receba a que tem o pezo legal; o que não se extende ao passado, e vai de acordo com o que de antemão estava posto, ou se praticava, que era ter toda a moeda de 1 e 3/4—3 1/2, e 7 oitavas para cima, e só pode la cunhar o Governo, e não os particulares.

A segunda base, a da injustiça, he questão que mais tem de dicidir se pelo lado do relativo, que absoluto. Ha de certo alguma injustica em fazer perder sua moeda ao possuidor de boa fe, que nenhuma parte teve em sua illegal emissão. Mas não seria mais injusto fazer com que todos, por meio de impostos, pagassem uma moeda em cuja emissão poucos tiverão parte, e poucos lucrarão? Perdendo-a o actual possuidor, ha não só mais probabilidade de que a perca o proprio, que a cunhou emittio, ou de algum modo partilhou

seus infames lucros ; mais ainda um meio de castigar com analogia esses vis especuladores, que de novo forão chamar ao mercado a moeda chanchan, que desde muito estava sumida. só com o fim de lucrarem com perda da Nação. E perdendo-a estes o que perdem? Quazi unicamente seu ignominioso trabalho, pois que a pobreza a comprarão quasi pelo valor intrinseco, e por este mesmo a podem vender. De minha parte eu sofro resignado a pequena porção de perda, que me cabe, com tanto, que maior a veja recahir sobre taes malvados ; e não desejo subtrahir-me a tão pequena perda com damno manifesto de meu Paiz, e lucro de especuladoras harpias. Estou tambem, que a dicantada boa fé da maioria dos actuaes possuidores de conhecimentos do Thezouro, não difere muito da dos actuaes possuidores de moeda de cobre falsa. Desde o principio do recolhimemento da moeda se assoalhou, e nós nisso fallamos, e insistimos, que illegalmento era recebida sem exame, que sem que o houvesse, os conhecimentos não podião circular; e foi voz publica, que a moeda passaria depois por mui restricta escolha. Como pois houve, quem taes conhecimentos recebesse, salvo como deposito, que devia voltar ao primeiro possuidor no caso de sobre elles haver alguma duvida? Si nisto não ha má fé, ha pelo menos demaziada simplicidade, sobre tudo notavel em pessoas, que passão por mui expertas em todos seus negocios.

Nós ja fizemos ver, que prematuramente se avizou aqui o dia em que se começava o troco do dinheiro ; porque ainda se não tinhão recebido as cedulas, depois de recebidas as quaes he que, segundo o artigo 4 das Instrucções, se devia começar a receber, e trocar o cobre ; correndo desde então os dois mezes ; e que antes do recebimento das cedulas devia passar por exame o dinheiro, que segundo o artigo 19 das mesmas entrava para a Thezouraria, e que não tendo sido executado era ainda tempo de fazer-se, se he que nella se sabia quem era o dono de cada um dos sacos entrados ; ainda insistimos na mesma opinião como legal, e util á Provincia. Si não tivessemos sido tão longos, ainda uniriamos alguns argumentos, a aquelles com que por esta folha se respondeu á correspondencia do Snr. Gervazio Pires Ferreira ; mas não podemos deixar de tecer encomios ao Exm. Snr. Carvalho, pela medida de mandar suspender a realização dos conhecimentos em cedulas ; e de lhe pedir não desista de sua opinião, e ordem. Ella he fundada na Lei de 3 de Outubro ; de summa utilidade para a Provincia ; e não deixára de ser aprovada pelo Governo, e Assemblea Geral. Tome o Exm. Snr. Carvalho acerca da moeda providencias energicas, peremptorias, e fique certo, que as aprovará o Governo, assim como pela Portaria de 20 de Marco do corrente anno, aprovou as que sobre o mesmo objecto tomou o Prezidente do Para. Nada de contemplações com moedeiros falsos, e com especuladores da moeda chanchan, que por um ganho sordido tem arruinado, e querem totalmente destruir nosso Paiz. *

Snr. Redactor.

PEssoas que me são pouco afectas tem publicado pelo Diario que eu sou devedor a Fazenda Nacional de avultada quantia, e para que o publico conheça a veracidade de taes anuncios lhe rogo queira publicar o seguinte documento pelo qual se vê que nada se tem liquidado sobre a minha suposta divida, e por consequencia não posso ser considerado devedor, e com isto muito obrigará ao

Seu Assignante.
Thomaz Lins Caldas.

-- Illm. Snr. Inspector--Thomaz Lins Caldas, Escrivão d'Abertura, e Descarga d'Alfandega das Fazendas desta Cidade, preciza por certidão o theor do Officio de V. S. datado de 7 do corrente mez e anno, pelo qual o Supplicante foi obrigado a prestar fiança idonia ao onus da terceira parte inherente ao rendimento do dito Officio ; por se não julgar em sessão desta Thezouraria, exacta a ultima liquidação a que se procedeo, relativa ao seo debito em razão de para isso ser necessaria resolução do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, e para o que--P. a V. S. seja servido mandar passar a certidão requerida.--E. R. M.

Despacho—Passe. Thezouria de Pernambuco 13 de Maio de 1834 -Silva.

Em cumprimento ao Despacho retro, certifico que o theor do Officio, que o Supplicante pede por certidão, he da maneira seguinte--Tendo-se deliberado em sessão desta Thezouraria que se exigisse de V. S. fiança idonea ao que se liquidar das terças partes do rendimento do Officio de Escrivão da Descarga, e Abertura da Alfandega das Fazendas, que V. S. deve satisfazer á Fazenda Publica, ávista do que for resolvido por o Tribunal do Thezouro Publico Nacional, á quem se passa a dar conta, e pedir esclarecimentos sobr'este objecto ; he necessario que V. S. quanto antes venha á esta Thezouraria prestar a dita fiança. Deos Guarde a V. S. Thezouraria de Pernambuco 7 de Maio de 1834.--Illm. Snr. Thomaz Lins Caldas, Escrivão da Descarga, e Abertura d'Alfandega das Fazendas--João Gonçalves da Silva.--E por ser pedida mandei esta passar para que conste onde convier, e só vai por mim assignada na forma do estilo. Secretaria da Thezouraria da Fazenda Publica de Pernambuco 13 de Maio de 1834.--Decimo terceiro da Independencia, e do Imperio do Brazil.--O Official Maior interino, Joaquim Francisco Bastos.

Snr. Redactor.

TEndo respondido pelo Diario N. 392, ao anuncio feito por Izabel Francisca das Chagas Leutier em alguns Jornaes desta Cidade, em prova do que ali disse, tenho a comunicar aos leitores da minha resposta, que em data de 17 do prezente, chamando eu á conciliação aquella viuva pelo Juizo de Paz do seu mesmo Districto para ouvir as razões que tinha, para em meo poder conservar aquilo que ella tão injustamente me demandava, e reconhecer os documentos que por este motivo parão ainda em minha mão, teve lugar conciliar-se ella comigo, reconhecendo verdadeiros os mesmos docomentos que vio pedindo em rezultado uma conta corrente entre nós, que lhe fiquei de dar por esta semana, á vista do que, devo esperar que sobresáia a verdade do que na mesma resposta expendi, a despeito do que se anunciou pela mencionada. Isto levado ao seu Diario muito, obrigará ao seu assignante.

Joaquim Joze da Costa Oliveira.

EDITAL.

PErante a Thesouraria desta Provincia se hade por a lanços nas Sessoens dos dias 23, 26, e 28 do corrente mez, a quem maior preço offerecer, e por tempo de tres annos contados do 1.° de Julho vindouro, a renda do armazem do Forte do Mattos que foi occupado pela extincta Inspeção do Algodão.

As pessoas, á quem convir possa dita renda poderão comparecer nos dias acima referidos, na Salla das Sessoens, da mesma Thesouraria.

Secretaria da Thesouraria de Pernambuco 22 de Maio de 1834.

O Official Maior interino,
Joaquim Francisco Bastos.

THEATRO DE OLINDA.

SAbbado 24 do corrente se reprezenta a peça denominada--*Eugenio e Augusto, ou o Divorcio por amor*, composição do grande Antonio Xavier. No fim do 1.° acto se cantará um novo dueto da Bahia intitulado --As frutinhas do Brazil. Findará o expectaculo com a farça--Industrias de Traficante.

Vendas.

UMa loja de couros com sua armação na rua do Livramento: na rua estreita do Rozario sobrado D. 20, 1.° andar.

☞ 17 Georgicas Portuguezas, todas a 640 reis, e uma por 800 reis: na rua do Livramento ao pé da loja do beco do Padré D. 1.

☞ Para fora da terra ou para Engenho uma escrava de angola, mossa, sadia, de todo serviço de rua: na ponte velha casa de Joze Francisco Ferreira Catão.

☞ Saccas de café, tintas de todas as cores, e oleo de linhaça: no armazem n. 53 rua da Cruz.

☞ Um cavallo bom carregador e esquipador e muito novo e gordo por preço commodo: na rua larga do Rozario junto ao botequim da porta larga venda D. 4.

☞ Uma venda no beco dos portos das canôas com poucos fundós: na mesma.

☞ Um rese e um cão de muito boa raça e muito novo, tudo por preço commodo: no beco do Marisco D. 9.

☞ Para fora da Provincia uma escrava de nação, que cosinha, engoma, coze e lava, de 22 annos, sem molestia alguma: no atterro da Boa vista labo esquerdo caza terria n. 48.

☞ Uma escrava d'Angola sem vicio, de dezoito annos; coze, engoma lizo, e cozinha o diario d'uma caza: na cambôa do carmo D. 18.

☞ Uma farda de G. N. em bom uzo, ou quazi nova de pano muito fino: na rua do Rozario tenda de alfaiate defronte da botica de João Pereirra da Silveira primeiro andar.

☞ Uma casa terria na rua de Hortas: na mesma rua lado do poente D. 2.

☞ 3 mangas de vidro desirmanadas, 14 globos, e um caxilho e bandeira para alcove baixa, todo envidraçado: no botequim do Hotel Theatro.

☞ Espadas de bainha amarella para official, pescocinhos de filó de linho para senhoras, veos de linho brancos e pretos de todos os tamanhos, meias de seda de todas as qualidades, vestidos de filó de linho de muito bom gosto, pentes de marrafa de tartaruga bem fornidos e boa qualidade, sarjas de seda lizas pretas, ditas de cores lavradas de muito pom gosto, bicos de linha Inglezes de todas as larguras brancos e pretos, setim de todas as cores lizos e lavrados, e um excelente sortimento de perfumarias de mui superior qualidade, contendo agoa de colonia de 28 graos, oleo de castor, macaça e outros muitos objectos recomendaveis para senhoras, e tudo por preço commodo: na rua do Crespo lado do norte loja n. 6.

☞ Uma negra da Costa, lava, e cosinha o ordinario, sem vicio, de 30 annos e bem disposta: na venda da esquina do beco eo Monteiro.

☞ Um criôlo, moço, de bonita figura, e de todo o prestimo, para fora da Provincia, não sendo para a Bahia, e Rio de Janeiro: a entender-se com o carcereiro Joze Nunes.

☞ Uma escrava com cria muito habil para todo o servico, coze, engoma, e cosinha o diario: na praça da Boa-vista botica D. 3.

☞ A posse de dois terrenos, um na esquina defronte de Francisco Joaquim no fim do hospicio com a frente para o pombal com 300 palmos de frente e 810 de fundo, proprio para sitio viveiro e fazer propriedades de casas, outro na planice de Santo Amaro, com 300 palmos de frente para a estrada que vai do pombal para o mesmo e 600 de fundo proprio para sitio, e avista dos quaes se julgará as proporções dos mesmos: na rua Nova D. 15 se dirá com quem se deve fazer qualquer negocio.

Compras.

UM braço de balança grande e pezos de 6 arróbas até uma libra: no Forte do Mattos D. 12, de manhã até as 9 horas, e de tarde até as 4. Ahi mesmo se comprão escravos.

☞ A obra de Lucena; quem a tiver anuncie.

☞ Uma Gramatica Portugueza de um dos A. A. Solano, ou Barboza, e os Dicionorios Francezes: anuncie. Adverte-se, que se paga por qualquer uma das Gramaticas apontadas 3$200.

Perdas.

PErdeu-se uma carteira em lagoa seca de baixo de Nazareth do Norte com varios papeis de importancia letras, e recibos pertencente a Joze da Cunha Pereira; quem a achar procure ao dito no Caxangá que será premiado, e pede-se aos que tiverem de fazer pagamentos ao dito não faça se não ao mesmo ou a seu socio Manoel Sabino da Costa.

Avizos particulares.

NEcess ta-se de uma pessoa instruida na lingoa Portugueza para ensinar nesta Praça á uma só pessoa a Gramatica da mesma lingoa, recompençando-se bem o seu trabalho; anuncie.

☞ Quem tiver para alugar um sobrado de um ou dois andares no Recife; anuncie.

☞ Preciza-se allugar um bom cozinheiro ou cozinheira, forro ou escravo; na rua do Azeite de peixe n. 17.

☞ Preciza-se de um menino Braziliero ou Portuguez de 8 ou 10 annos para caixeiro de uma loja; na praça da Boa-vista botica D. 10.

☞ Preciza-se de um sobrado de um andar ou mesmo um primeiro andar que tenha commodos para uma grande familia casa assiada e em boa rua, na freguezia de S. Antonio; na pracinha do Livramento loja de fazendas D. 33.

☞ Quem anunciou neste Diario querer comprar duas Barcaças de 8 a 10 caixas, declare sua morada para ser procurado.

☞ Perciza-se de uma Senhora que se queira encarregar do ensino de 5 meninas em um Engenho distante desta Cidade 7 legoas: as pertendentes dirijão-se a Boa-vista rua da Gloria sobrado D. 38.

Pern. na Typ. do Diario. 1834.